

exercê-las pública ou clandestinamente ainda que seja por interposta pessoa;

19.º Abuso de funções com manifesta intenção de fraude;

20.º O abandono de lugar;

21.º Se se referirem, sem ser à direcção, a actos pouco elogiosos doutros sócios, embora os actos incriminados sejam verídicos.

§ único Considera-se abandono de lugar a falta de comparência na sede sem motivo justificado por doença, aulas ou trabalho, por mais de quinze dias consecutivos ou de quarenta e oito interpolados no mesmo ano civil.

Art. 5.º A pena de advertência e a de repreensão é da competência dos pioneiros superiores em relação aos inferiores em toda a escala hierárquica.

Art. 6.º A pena de perda de antiguidade pode ser imposta até quinze dias pelos pioneiros-chefes, e por mais prazo de tempo pelo pioneiro-mor, sendo em qualquer das hipóteses ouvido previamente o arguido para alegar no prazo de vinte e quatro horas o que tiver por conveniente em sua defesa.

§ 1.º Todas as penas, com excepção da de demissão, podem também ser impostas pelos superiores aos inferiores sob as suas ordens mas somente em caso de gravidade que torne prejudicial a continuação do pioneiro ao serviço, dando-se conhecimento imediatamente ao superior, em relatório circunstanciado, a fim de se resolver como justo fôr.

§ 2.º Em todos os casos de suspensão será, na ocasião de ser comunicada a pena, recolhido o bilhete de identidade, distintivo e braçal de pioneiro.

Art. 7.º A pena de demissão só pode ser imposta pelo pioneiro-mor precedendo processo disciplinar em que será ouvido o arguido e as testemunhas que quiser apresentar, no dia designado pelo pioneiro-mor.

§ único. Ao pioneiro arguido será marcado um prazo, não inferior a três dias, para produzir por escrito a sua defesa, querendo, em vista dos artigos da acusação.

Art. 8.º Da imposição ou confirmação de qualquer pena pelos superiores cabe sempre recurso directo para o pioneiro-mor.

1.º O recurso será interposto no prazo de três dias a contar da data em que o arguido tiver conhecimento, por qualquer meio de notificação, de que lhe foi imposta a pena ou da sua publicação em *Ordem de Serviço* do corpo.

2.º Da imposição ou confirmação das penas pelo pioneiro-mor não há recurso.

Art. 9.º São circunstâncias atenuantes da infracção disciplinar:

1.º O exemplar comportamento anterior;

2.º A prestação de serviços relevantes reconhecidos em ordem de serviço ou lançados na fôlha de matrícula;

3.º A confissão espontânea da infracção acompanhada de manifesto arrependimento.

Art. 10.º As disposições deste regulamento são apli-

cáveis aos membros do corpo efectivo quando em serviço conjunto com os membros do corpo activo.

Paços do Governo da República, 26 de Janeiro de 1921.— O Ministro da Guerra, *Fernando Augusto Freiria*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição do Pessoal Civil Colonial

Secção do Pessoal Administrativo

Portaria n.º 3:068

Como o decreto n.º 7:029, de 16 de Outubro de 1920, que reorganizou o Ministério das Colónias, atribua à Repartição do Pessoal Civil Colonial diversos serviços que segundo a sua natureza estão distribuídos por diferentes secções, e convindo que os respeitantes ao pessoal administrativo colonial se agrupem todos numa secção: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, que os serviços relativos ao pessoal de administração civil passem a ser executados por uma secção dependente da referida Repartição.

Paços do Governo da República, 26 de Janeiro de 1922.— O Ministro das Colónias, *Francisco da Cunha Rêgo Chaves*.

## MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços de Seguros Sociais Obrigatórios de Desastres no Trabalho e das Sociedades Mútuas

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica a seguinte:

Portaria n.º 3:022

Tendo a Sociedade Mútua Construtores Civis do Norte de Portugal e a Companhia de Seguros *O Trabalho*, com sede no Porto, pedido autorização para realizarem o contrato de incorporação da primeira na segunda: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, de harmonia com o parecer favorável do Conselho de Seguros, autorizar o contrato definitivo de incorporação da Sociedade Mútua Construtores Civis do Norte de Portugal na Companhia de Seguros *O Trabalho*, em conformidade com os documentos apresentados e que ficam arquivados na Direcção dos Serviços de Desastres no Trabalho e das Sociedades Mútuas, devendo enviar à mesma Direcção o traslado da escritura.

Paços do Governo da República, 29 de Dezembro de 1921.— O Ministro do Trabalho, *Augusto Joaquim Alves dos Santos*.